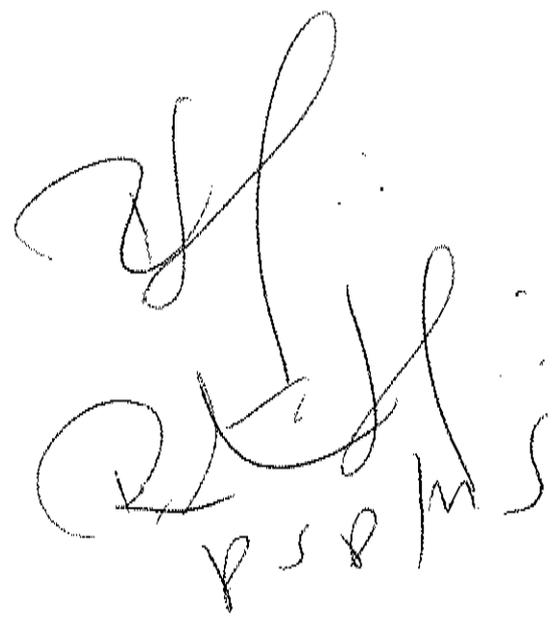


*Parecer
em plenário em
09/10/2019 às
21h25.*

PARECER

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, MANIFESTO PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
P S P M S

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. OTACI NASCIMENTO)

Estabelece os limites de gastos de campanha para as eleições municipais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As campanhas dos candidatos às eleições de Prefeito e Vereador terão o limite de gastos definido de acordo com o número de eleitores de cada município, apurados por meio da lista oficial submetida no mês de abril do ano de eleição, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para vereador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I – nos Municípios com até dez mil eleitores: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – nos Municípios com mais de dez mil eleitores e de até vinte mil eleitores: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – nos Municípios com mais de vinte mil eleitores e de até trinta mil eleitores: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

IV – nos Municípios com mais de trinta mil eleitores e de até quarenta mil eleitores: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V – nos Municípios com mais de quarenta mil eleitores e de até cinquenta mil eleitores: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

VI – nos Municípios com mais de cinquenta mil eleitores e de até 100 mil eleitores: R\$ 80.000,00 (oitenta mil de reais);



VII – nos Municípios com mais de cem mil eleitores e de até 300 mil eleitores: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VIII – nos Municípios com mais de trezentos mil eleitores e de até quinhentos mil eleitores: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IX – nos Municípios com mais de quinhentos mil eleitores e de até um milhão de eleitores: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

X – nos Municípios com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e

XI – nos Municípios com mais de dois milhões de eleitores: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

§ 2º Nas eleições para Prefeito serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I – nos Municípios com até dez mil eleitores: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – nos Municípios com mais de dez mil eleitores e de até vinte mil eleitores: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – nos Municípios com mais de vinte mil eleitores e de até trinta mil eleitores: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

IV – nos Municípios com mais de trinta mil eleitores e de até quarenta mil eleitores: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

V – nos Municípios com mais de quarenta mil eleitores e de até cinquenta mil eleitores: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI – nos Municípios com mais de cinquenta mil eleitores e de até 100 mil eleitores: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII – nos Municípios com mais de cem mil eleitores e de até 300 mil eleitores: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VIII – nos Municípios com mais de trezentos mil eleitores e de até quinhentos mil eleitores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

IX – nos Municípios com mais de quinhentos mil eleitores e de até um milhão de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

X – nos Municípios com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

XI– nos Municípios com mais de dois milhões de eleitores: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

§ 3º Nas campanhas para segundo turno de Prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) dos limites fixados no § 2º deste artigo.

§4º Os valores previstos neste artigo serão atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo IPCA ou por índice que o substituir.

Art. 2º A lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

.....
§ 2º Na propaganda para eleição majoritária a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram. (NR)”

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até duas vezes o número de lugares a preencher, salvo: (NR)

I - (revogado)

II – (revogado)

.....


“Art. 11

§1º -

X – declaração manuscrita e assinada pelo candidato, que consigne a opção de receber recursos públicos para fins de financiamento de campanha;

§ 15. A não apresentação da declaração a que se refere o inciso XI veda a percepção dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento da Democracia, bem como do Fundo Partidário, sob pena de indeferimento de registro.” (NR)

“Art. 15.

§ 3º Os candidatos de coligações serão registrados com o número de legenda do respectivo partido. (NR)”

“Art. 22. É obrigatório para os candidatos e para os órgãos partidários que pretendam receber recursos específicos para eleição abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. (NR)”

Art. 23

§2º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

“Art. 46.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia; (NR)”



"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet.

.....

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, a multa de 30 mil reais ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se este cálculo superar o limite máximo da multa. (NR)

Art. 3º. O Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105. É vedada a celebração de coligações partidárias para concorrer nas eleições proporcionais para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador. (NR)

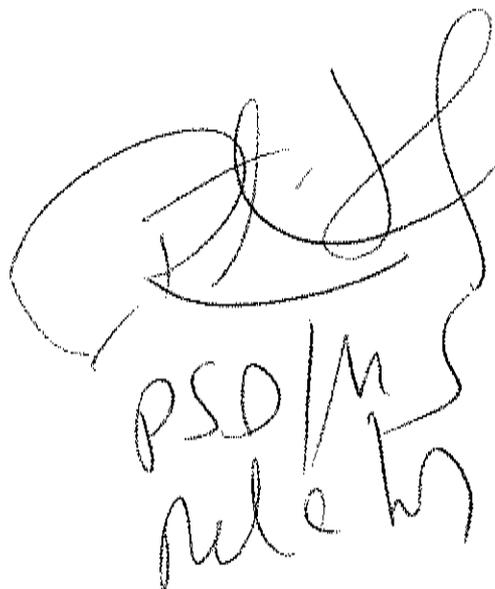
§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)"

"Art. 107. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)"

"Art. 111. (revogado)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Handwritten signature and text: PSD/M
Mile M